



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.051 - Cosit

Data 22 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9506.70.00

Mercadoria: Patins de rodas, permanentemente fixados a calçados do tipo bota ou tênis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota nº 1-f do Capítulo 64) e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

(.....)

Imagens:



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de patins, dos tipos rodas lado a lado ou rodas *in line*, fixados de forma permanente a calçados semelhantes a bota ou tênis.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. Os calçados fixados em patins estão excluídos do Capítulo 64 (“**Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes**”) e incluem-se no Capítulo 95 (“**Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios**”), conforme Nota nº 1, alínea “f”, do Capítulo 64, abaixo reproduzida:

“ 1 - O presente Capítulo não compreende:

.....

f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artigos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95)”

8. Os artigos para esporte ou jogos ao ar livre estão compreendidos na posição NCM/SH 95.06, cujo texto é:

“ 95.06 - Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.”

9. Assim sendo, com base na RGI 1, os patins em pauta incluem-se na posição 95.06, e, com base na RGI 6, estão compreendidos na subposição de 1º nível 9506.70.00, cujo texto é:

“ 9506.70.00 - Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado ”

10. Como não existem divisões em subposições de 2º nível nem em itens, o código NCM/SH é 9506.70.00.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota nº 1-f do Capítulo 64 e texto da posição 95.06) e RGI 6 (texto da subposição 9506.70), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, os **patins de rodas, permanentemente fixados a calçados do tipo bota ou tênis, classificam-se no código NCM/SH 9506.70.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 21 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da RFB

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da RFB

Vice-Presidente da 1ª Turma